



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.166 - SP (2009/0037297-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGAMENON DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PILHAS ALCALINAS, TESOURA E PENTE. BENS AVALIADOS EM R\$ 15,00. VÍTIMA DE POUCAS POSSES. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO AGENTE. DEFICIENTE FÍSICO. BENS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Na hipótese, embora a vítima seja moradora de rua, não sendo pessoa abastada, a *res* foi recuperada, sem que tenha havido efetivo prejuízo material. Ademais, levando-se em conta as características pessoais do autor do delito, que é deficiente físico, não se vislumbra, na conduta perpetrada, desvalor apto a justificar o prosseguimento da ação penal. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório e trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.166 - SP (2009/0037297-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGAMENON DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de AGAMENON DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.08.082959-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, em sessão de julgamento realizada em 27.11.2008, deu parcial provimento para reduzir as penas impostas, fixando-as em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Daí o presente *mandamus*, em que se aponta, à luz dos princípios da insignificância, da fragmentariedade e da subsidiariedade, que os fatos imputados ao paciente são atípicos, uma vez que a subtração de bens avaliados em R\$ 15,00 (quinze reais) não representa significativa ofensa ao bem jurídico tutelado.

Requer o trancamento da Ação Penal nº 990.08.082959-9, que correu perante a 12ª Vara Criminal Central da Capital/SP.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, pela denegação da ordem (fls. 80/83).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls.52/78, e às fls. 91/102.

Informou a Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que o acórdão proferido na Apelação Criminal nº 9083176-40.2008.8.26.0000 transitou em julgado. Em consulta ao sítio eletrônico do referido Tribunal, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 13.02.2009.

Esclareceu, ainda, a autoridade apontada como coatora que, em 07.10.2010, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restritiva de direitos fixada na Ação Penal nº 050.07.065897-8 foi convertida em privativa de liberdade, em regime semiaberto, determinando-se a expedição do competente mandado de prisão. Em pesquisa à página eletrônica do Tribunal de origem, realizada em 08.08.2011, verificou-se que ainda não se procedeu ao cumprimento da referida ordem de prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.166 - SP (2009/0037297-2)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PILHAS ALCALINAS, TESOURA E PENTE. BENS AVALIADOS EM R\$ 15,00. VÍTIMA DE POUCAS POSSES. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO AGENTE. DEFICIENTE FÍSICO. BENS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Na hipótese, embora a vítima seja moradora de rua, não sendo pessoa abastada, a *res* foi recuperada, sem que tenha havido efetivo prejuízo material. Ademais, levando-se em conta as características pessoais do autor do delito, que é deficiente físico, não se vislumbra, na conduta perpetrada, desvalor apto a justificar o prosseguimento da ação penal. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório e trancar a ação penal.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à apuração da aplicabilidade do princípio da insignificância, acerca da imputação assim constante da exordial acusatória:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 23 de agosto de 2.007, por volta das 13h15, na Rua Frei Caneca, altura do nº 820, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade e comarca da capital, AGAMENON DA CONCEIÇÃO, qualificado a fls. 14/20 (sinais identificadores: aleijado: perna direita; estrabismo nos olhos), subtraiu, para si, 04 (quatro) pilhas alcalinas da marca Panasonic, 08 (oito) pilhas alcalinas da marca "Hiper", 01 (uma) tesoura da marca "goller", e um pente plástico de cor amarela, avaliados, no total, em RS 15,00 (quinze Reais), pertencentes a Sebastião Francisco Pires (Auto de Avaliação acostado a fls. 31).

Segundo apurou-se, o denunciado, morador de rua, dirigiu-se à vítima, também morador de rua, e perguntou se este último poderia comprar-lhe um copo de caldo de cana. Sebastião, comovido com o estado físico de AGAMENON, concordou em ajudá-lo. A vítima, então, dirigiu-se até a "barraca de caldo de cana", e deixou seus pertences sob os cuidados do denunciado.

Quando a vítima não mais vigiava seus bens, o denunciado abriu sua bolsa, e dela subtraiu os bens referidos, deixando o local em seguida.

Um popular, que estava no local, presenciou o delito, e avisou a vítima acerca da subtração. Passados alguns minutos, Sebastião avistou uma viatura policial, noticiou o acontecido e forneceu as características do autor, sua deficiência na perna, e o sentido de direção por ele tomado.

Os policiais civis, diligenciando no local dos fatos, avistaram o denunciado. Procedendo a revista pessoal, encontraram os bens subtraídos dentro da bolsa que AGAMENON carregava. O denunciado foi preso em flagrante delito.

Pelo exposto, denuncio AGAMENON DA CONCEIÇÃO, como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, e requeira que, depois de recebida e autuada esta, seja ele citado, interrogado e processado, nos termos dos arts. 394 e s. e 498 e s. do Código de Processo Penal e ao final condenado, ouvindo-se a vítima e testemunhas adiante arroladas" (fls. 55/56).

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa:

"Nesse esteira, não se pode olvidar que as alegações da combativa defesa na direção da atipicidade da conduta perpetrada pela acusado não encontram amparo nos elementos de prova constantes dos autos.

Evidente que o Direito Penal de inspiração democrática não se contenta com o desvalor da ação como condição suficiente para a criminalização de condutas. Exige, de outro lado, o desvalor do resultado a revestir de legitimidade a incidência da sanção penal. Não se verificando lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, não há que se falar em crime, estando a conduta despida de tipicidade material.

(...)

A conduta materialmente atípica, no entanto, deve ter sua valoração realizada em consonância à finalidade informadora do ordenamento jurídico, a tutela de bens, valores e interesses caros à sociedade, assim como da norma jurídico-penal que consagra o tipo penal em particular, *in casu*, a proteção do patrimônio.

(...)

Por conseguinte, não basta a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado pela norma para o afastamento da tipicidade em seu aspecto material. Necessária, igualmente, a apreciação de outras circunstâncias da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente. Tratando-se, *in casu*, do crime de furto, portanto, para além do valor da *res* furtiva, imperativas considerações outras no caso concreto para se aferir a lesividade da conduta levada a efeito.

(...)

Na hipótese *sub judice*, urge observar constituir-se em pilhas alcalinas, tesoura e pente o objeto da subtração. Por outro giro, as circunstâncias do delito, em que o agente solicitou a vítima que lhe comprasse um copo de caldo de cana, aproveitando-se para, na ocasião, subtrair seus pertences, não têm o condão de afastar a tipicidade material da conduta. Portanto, inexorável sua inserção no âmbito de proibição do artigo 155 do Código Penal, o que vai ao encontro, ademais, aos fins da ordem jurídica de tutela de bens jurídicos, especificamente no caso, o patrimônio. Descabe, assim, falar-se em se consubstanciar a conduta em crime de bagatela e, do mesmo modo, na aplicação do privilégio retratado no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal.

(...)

A condenação do acusado, portanto, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, é medida de rigor" (fls. 14/17).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou:

"Não há que se falar em furto privilegiado ou em atipicidade da conduta do réu pelo reconhecimento do princípio da bagatela, em razão do valor dos bens subtraídos (R\$ 15,00).

Primeiramente, oportuno deixar consignado que a vítima, também moradora de rua, trabalhava como vendedora ambulante e, logicamente, os bens subtraídos, ainda que de pequeno valor, era de grande valia para o ofendido.

Como se sabe, o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico e não deve ocupar-se de bagatelas, o que não ocorre à espécie.

Há de se ponderar que, o furto de bagatela, a ensejar o privilégio, há de ser identificado à vista de um conjunto de considerações, não com a óptica voltada exclusivamente ao preço da *res furtivae*.

O princípio da insignificância, causa supra legal de exclusão da tipicidade, é um instrumento posto à disposição dos operadores do direito, que conduz à descriminalização de conduta formalmente típica, mas que não atinge com relevância jurídica os bens protegidos pelo direito penal.

Esse princípio vale-se, principalmente, da tendência à intervenção mínima do direito penal e da necessidade de proporcionalizar a pena prevista para o caso a gravidade da conduta criminosa.

No caso em apreço, não há enquadramento dentro dessa linha de interpretação, uma vez que o réu ostenta condenação anterior por roubo e uso de entorpecente (fls. 89/90).

(...)

Oportuno acrescentar que a reincidência está plenamente configurada, uma vez que a extinção da punibilidade em relação a condenação por infração ao disposto no artigo 16 da Lei nº 6368/76 se deu em 14.04.2004 e o crime em apreço foi praticado em 23 de agosto de 2007 (fls. 89 e 90).

Portanto, não decorreu tempo superior a cinco anos, entre a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de uso de entorpecente e a data da prática do crime de furto tratado no presente feito (artigo 64 do Código Penal)" (fls. 37/40).

Acerca da matéria em apreço, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe de 04.08.2008.

Acerca da natureza do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade na sua vertente material, tenho por importante trazer à colação a lição de CARLOS VICO MAÑAS:

'Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*.' (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Merece transcrição, ainda, o magistério de Alberto Silva Franco :

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46)." *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social e que provoquem inexpressiva lesão jurídica, com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido, o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também neste Sodalício:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpra advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada".

Na hipótese em comento, verifica-se que a vítima, malgrado seja moradora de rua, pessoa não abastada, não teve seu patrimônio diminuído, tendo em vista que a *res furtivae* foi recuperada, não lhe sendo causado prejuízo material algum. É de se ver, pois, ante a restituição dos objetos subtraídos, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento imputado ao paciente, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social.

De outra banda, os fatos dão conta, segundo se depreende da sentença (fl. 11), que o paciente confessou a autoria dos fatos, apontando "que é mendigo e tinha conhecido a vítima em um albergue. Pediu que o ofendido comprasse um copo de caldo de cana. Enquanto realizava a compra, subtraiu as coisas para fazer barba e cabelo". (...) A testemunha de acusação relatou que foi acionado pela vítima, apontando que o acusado tinha furtado algumas lâminas de barbear. No interior da bolsa do denunciado, havia três ou quatro lâminas".

Ademais, considerando-se as características pessoais do paciente, que é pessoa pobre, morador de rua e portador de deficiência física, não se vislumbra significativo desvalor na conduta perpetrada, apto a ensejar o prosseguimento da ação penal. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa esteira de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO. VALOR ÍNFINO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente - furto de dois canários, avaliados em R\$ 20,00 - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta".

(HC 203.806/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que tentou subtrair, de um estabelecimento comercial uma calça jeans avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida".

(HC 205.040/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CONDENAÇÃO. FURTO TENTADO. BEM DE VALOR ÍNFINO. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, não havendo notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo algum, seja com a conduta do acusado, ou com a consequência dela - tendo em vista que a res foi recuperada, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente, no caso, a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação e do resultado em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, absolver o paciente, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal".

(HC 198.627/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. UMA TELHA DE ALUMÍNIO. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma telha de alumínio, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório e trancar a ação penal".

(HC 206.754/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, seguindo norte distinto, não acolheu o princípio da insignificância ao argumento de que o paciente possui condenação anterior por roubo e uso de entorpecentes. Mister consignar não ser empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência (caso concreto) ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. A conduta imputada aos Pacientes – furto de R\$ 30,00 (trinta reais) – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de se tratar de furto qualificado não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo os Pacientes do crime imputado, por atipicidade da conduta." (HC 151577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010)

"FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE 5 (CINCO) BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 15,00 (QUINZE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, em concurso de agentes, de cinco barras de chocolate com valor individual de R\$ 3,00 (três reais), avaliadas portanto em R\$ 15,00 (quinze reais) no total, que não ensejou prejuízo algum à vítima, seja com a conduta do paciente, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal por atipicidade da conduta." (HC 141868/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu, juntamente com outra pessoa, do interior de um estabelecimento comercial, uma garrafa de bebida e um pacote de goma de mascar, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida." (HC 118481/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida." (HC 148663/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1043525/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, concedo a ordem para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, tendo em vista seu caráter bagatelar, cassar o édito condenatório e trancar a Ação Penal n.º 1234/07, em curso na 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0037297-2

HC 130.166 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12342007 990080829599

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGAMENON DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.